ESTUDO TÉCNICO
PARA A COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, ESPORTE E LAZER

EMENTA: Institui o sexo biológico como único critério para definição do gênero de competidores em partidas esportivas oficiais do município de Salvador.

Autor: Cátia Rodrigues

Hosana Larissa Guimarães Oliveira
Função: Analista Legislativo
pela Comissão de Educação, esporte e lazer

ESTUDO TÉCNICO
PLE Nº. 138/2022

ABRIL/2024

O conteúdo deste trabalho não representa a posição da Coordenação das Comissões, tampouco da Câmara Municipal de Salvador, sendo exclusiva responsabilidade de seus autores.

Câmara Municipal de Salvador
Praça Thomé de Souza, s/nº. Centro. CEP 40.020-010. Salvador – Bahia- Brasil
TEL.: +55 (71) 3320-0271| Email: larissa.oliveira.cms@gmail.com

ESTUDO TÉCNICO DO PLE Nº 138/2022

1 CONTEXTUALIZAÇÃO

O presente estudo tem o papel de subsidiar, do ponto de vista teórico-conceitual e com base em legislação específica a votação do Projeto de Lei (PLE) nº 138/2022, de autoria da Vereadora Cátia Rodrigues, que “Institui o sexo biológico como único critério para definição do gênero de competidores em partidas esportivas oficiais do município de Salvador.”.

Cumpre informar que, segundo o banco de dados da Supervisão de Análise e Pesquisa, constatou-se a “**inexistência** de proposição legislativa em tramitação que verse especificamente sobre o tema aludido na epígrafe”. A Comissão de Constituição e Justiça (CCJ) votou pela aprovação do PLE e a Comissão de Finanças Orçamento e Fiscalização (CFOF) votou pela reprovação do PLE nº 138/2022. Após análise destas Comissões, o PLE nº 138/2022 seguiu o processo legislativo de tramitação e deverá ser avaliado pelas Comissões Temáticas (entre elas, a Comissão de Educação, esporte e lazer) e pelo Plenário da Câmara.

Deve-se destacar a,

inda, que não é foco deste trabalho qualquer análise relacionada ao mérito e a constitucionalidade da proposição em questão. Cumpre-se apenas sistematizar os principais referenciais técnicos e o ordenamento legal relacionado ao tema.

Sendo assim, considerando a temática de que trata o referido projeto de lei e a função do estudo técnico, este trabalho tem o objetivo de discutir a questão de gênero no esporte de alto rendimento, a partir da legislação vigente em nosso país e das regulamentações internacionais que lhe são particulares.

2 DESENVOLVIMENTO

A Constituição da República Federativa do Brasil, de 1988, determina na Seção III, do Capítulo III que o fomento as práticas esportivas formais e não-formais é dever do Estado, como direito individual, além de garantir a autonomia das entidades desportivas dirigentes, quanto a sua organização e funcionamento.

Já a Lei que institui as normas gerais sobre o desporto, mais conhecida como Lei Pelé, reconhece o desporto em quatro manifestações específicas:

1. **Educacional**, que se faz presente nas instituições de ensino e em outras de educação não formal, que tem o objetivo de formação para cidadania e prática do lazer.
2. **Participação**, acontece de forma voluntária, com objetivos de integração social, saúde e educação e preservação do meio ambiente.
3. **Rendimento,** aquele que é praticado sobre normas gerais, regras específicas, nacionais e internacionais, com objetivo de obter resultados e integrar comunidades e nações.
4. **Formação,** o desporto que tem por finalidade de aquisição de competências técnicas e táticas e de aperfeiçoamento na prática desportiva.

O foco deste estudo técnico será o esporte de rendimento e suas relações com a questão de gênero dos atletas desta manifestação específica, o que requer o levantamento não apenas na legislação brasileira, mas também em organismos internacionais que o regulamentam.

Visto que, esta manifestação esportiva atende as regras gerais do desporto no país, assim como, obedece ao regramento nacional e internacional, quanto a sua organização e funcionamento, conforme autonomia garantida na Constituição Federal e demais legislações brasileiras.

A Lei Geral do Esporte, Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023, apresenta no Art. 2º, onze princípios fundamentais do esporte, destacam-se entre eles: autonomia, democratização, inclusão e participação.

Esta mesma Lei traz dispositivos que reforçam a regulamentação do alto rendimento a partir de organismos esportivos nacionais e internacionais, com destaque para o Art. 27:

> As organizações esportivas (...) são autônomas quanto à normatização interna para realizar a autorregulação, o autogoverno e a autoadministração, inclusive no que se refere ao regramento próprio da prática do esporte e de competições nas modalidades esportivas que rejam ou de que participem, à sua estruturação interna e à forma de escolha de seus dirigentes e membros, bem como quanto à associação a outras organizações ou instituições (BRASIL, 2023).

Sendo assim, para discutir a questão de gênero de atletas de alto rendimento é preciso considerar dois aspectos presentes na legislação brasileira: 1. O princípio esportivo da autonomia, democratização e inclusão e 2. A autonomia das organizações esportivas quanto a normatização interna para autorregulação, autogoverno e autoadministração.

No que diz respeito aos organismos internacionais, destaca-se aqui o Comitê Olímpico Internacional (COI). Este comitê é a instância internacional de maior referência na regulamentação do esporte e em 2021 o órgão publicou as Diretrizes do COI sobre Justiça, Inclusão e Não Discriminação com Base na Identidade de Gênero e Variações de Sexo[1].

Segundo o Comitê, o documento foi elaborado após ampla consulta com atletas, federações e organizações esportivas, incluindo especialistas em direitos humanos, jurídicos e médicos. Ele faz parte das ações de promoção da igualdade e inclusão de gênero do órgão e do compromisso em respeitar os direitos humanos.

Com o objetivo de garantir a inclusão de todos os atletas de forma justa e segura, independentemente da identidade de gênero e variação de sexo, o COI elaborou este documento e elencou 10 princípios que devem servir de base para que os órgãos responsáveis por cada desporto possam definir os parâmetros de elegibilidade dos atletas de alto rendimento nas competições esportivas.

Para o Comitê, considerando o que é particular de cada modalidade esportiva, deve-se criar um ambiente seguro e livre de assédio, que respeite as necessidades de gênero e que ao mesmo tempo, tenham competições justas, onde nenhum atleta tenha vantagem injusta sobre os demais competidores.

Os princípios elencados nas **Diretrizes do COI sobre Justiça, Inclusão e Não Discriminação com Base na Identidade de Gênero e Variações de Sexo,** são: 1 - Inclusão, 2 - Prevenção de danos, 3 - Não discriminação, 4 – Justiça, 5 – Sem presunção de vantagens, 6 – Abordagem baseada em evidências, 7 – Primado da saúde e autonomia corporal, 8 – Abordagem centrada nas partes interessadas, 9 – Direito a privacidade e 10 – Revisão Periódica.

[1] Título original: “IOC Framework on Fairness, Inclusion and Non-Discrimination on the Basis of Gender Identity and Sex Variations”. Disponível em: https://stillmed.olympics.com/media/Documents/Beyond-the-Games/Human-Rights/IOC-Framework-Fairness-Inclusion-Non-discrimination-2021.pdf

Estes princípios são citados pelo COI, como diretrizes que devem basilar os regulamentos emitidos pelos órgãos de cada desporto, que definirá os critérios de elegibilidade para eventos, nas diferentes jurisdições nacionais e em seus sistemas esportivos, de modo que, cada órgão determine como um atleta poderá competir sem ter vantagem desproporcional em relação aos seus pares, considerando as especificidades de cada modalidade esportiva.

3 CONSIDERAÇÕES GERAIS

A partir da legislação vigente, foi possível observar que o ordenamento legal brasileiro determina a democratização e inclusão como princípios do esporte no país e garante a autonomia de regulamentação das organizações esportivas. Assim, ao tratar das questões de gênero dos atletas de alto rendimento, se deve consultar as normativas dos organismos esportivos nacionais e internacionais que regem cada modalidade esportiva, dada sua competência privativa para criar o regramento que lhe é particular.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2023]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm#art183. Acesso em: 11 mar de 2024.

BRASIL. Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998. Institui normas gerais sobre desporto e dá outras providências. **Diário Oficial da União**. Brasília: Casa Civil da Presidência da República, 1998. Disponível em: < https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9615consol.htm>. Acesso em: 08 abr de 2024.

BRASIL. Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023. Institui a Lei Geral do Esporte. **Diário Oficial da União**. Brasília: Casa Civil da Presidência da República, 2023. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/lei/L14597.htm>. Acesso em: 08 abr de 2024.

International Olympic Committee. **IOC Framework on Fairness, Inclusion and Non-Discrimination on the Basis of Gender Identity and Sex Variations**. 2021. Disponível em: https://stillmed.olympics.com/media/Documents/Beyond-the-Games/Human-Rights/IOC-Framework-Fairness-Inclusion-Non-discrimination-2021.pdf. Acesso em: 08 abr de 2024.